

Algumas características do constitucionalismo histórico japonês¹

Hiroaki Kawabata²

Introdução

Hoje eu gostaria de falar um pouco sobre algumas características da Constituição do Japão no seu próprio contexto histórico. Não acho que a Constituição japonesa seja muito conhecida no Brasil, mas espero que a minha palestra seja-lhes algo frutífera e que encontrem algum “gancho” com a palestra do Prof. Michio Kamikawa sobre o pensamento universal do Japão medieval.

Para quem trabalha na área de Direito, não é nada surpreendente ver a discordância entre a norma e o fato. Ao contrário, do ponto de vista do Direito Constitucional Comparado, é a relação de causa e efeito que produz esse abismo, que atrai mais a nossa atenção, já que obviamente nenhuma norma pode estar isenta desse divórcio por parte da realidade. A respeito deste ponto, vale a pena lembrar mais uma vez que o Brasil tem uma cultura jurídica conhecida pelo seu “jeito” ou “jeitinho”³. Esta cultura não é nem a discordância nem o abismo anteriormente referidos mas é um desvio que busca “outro” caminho sem infringir a própria lei quando a norma não corresponde às exigências da realidade.

Situando-me neste esquema, eu gostaria de abordar dois sistemas que caracterizam a Constituição do Japão de 1946: o “sistema imperial”, que colocou o

¹ Este texto está baseado na palestra ministrada pelo autor no dia 8 de novembro de 2011 na Universidade Estadual de Londrina no Paraná - UEL – Basil, sendo revisado e acrescentado posteriormente para publicação. Quero aproveitar este espaço para agradecer à Reitoria e a todos desta universidade pela oportunidade tão valiosa e estimulante.

² Doutor em Direito e professor titular associado do Departamento de História e Cultura Japonesa da Faculdade de Estudos Japoneses da Aichi Prefectural University - APU.

³ Keith S. Rosenn, “The Jeito Brazil’ Institutional Bypass of the Formal Legal System and its Developmental Implications”, in *The American Journal of Comparative Law*, Vol.19, 1971, pp.514-549.

Imperador na posição de símbolo e o “pacifismo” concretizado no Capítulo II que consiste em artigo único - assim chamado “Artigo Nono” -, proclamando a Renúncia à Guerra pelo Estado japonês. Ambos os sistemas foram introduzidos na Constituição atual do Japão, promulgada após a sua derrota na Segunda Guerra Mundial e sob o sofrimento de seu povo durante esse tempo bélico. No entanto, a política constitucional do Japão do pós-guerra mostra um percurso remoto do que se esperava desta carta política.

1- Diferença da posição do Imperador nas duas Constituições japonesas

Antes de explicar sobre o sistema imperial da Constituição atual, é preciso referir-me sucintamente à anterior, a Constituição do Império do Japão⁴. Ela foi sancionada em 1889 como um dos produtos da *Restauração da era Meiji* de 1868. Esta constituição definia o Imperador como governante deste império numa dinastia “ininterrupta” (*Bansei ikkei*) (Art.1), caracterizando-o como sagrado e inviolável (Art.3). Portanto, como chefe de Estado, o Imperador se apoderava de todos os poderes soberanos, limitando assim os três poderes tradicionais: Legislativo, Executivo e Judiciário, mesmo que o seu exercício fosse sujeito às prescrições desta constituição (Art.4). O que podemos observar aqui é o Imperador como uma “encarnação dos deuses”, sendo ao mesmo tempo o “núcleo da soberania”. Sob este regime, o povo japonês imperial, gozando apenas de direitos e deveres inerentemente limitados, era simplesmente súdito perante um imperador soberano (Cap.II, Art.18-32).

A derrota do Japão foi determinada através da aceitação da Declaração de Postdam pelo Estado japonês em agosto de 1945. Este fim da guerra significava para o Japão não apenas a chegada de uma nova era constitucional, mas também a presença das forças de ocupação no Japão. Elas deveriam ter sido formadas supostamente pelas Nações Aliadas, mas na realidade estavam sendo lideradas pelos EUA para a execução

⁴ Para a compreensão global do sistema imperial nesta Constituição, é útil, Katsutoshi Takami, “From Divine Legitimacy to the Myth of Consensus: The Emperor System and Popular Sovereignty”, in Yoichi Higuchi (ed.), *Five Decades of Constitutionalism in Japanese Society*, University of Tokyo Press, 2001, pp.9-26.

desse compromisso internacional por este país derrotado. E dentro deste contexto político internacional nasceu a nova constituição do Japão, em 1946, por “iniciativa” dos EUA e com o “consenso” do governo japonês. Esta nova carta colocou o Imperador na posição de “símbolo” do Estado e da unidade do povo, fundamentando esta posição com a vontade do povo onde residia o poder soberano (Art.1). Em consequência disso, as funções e competências do Imperador ficaram muito limitadas e apenas pode realizar “atos em assuntos de Estado” que não devem ter relação alguma com o governo (Art.4, 6 e 7). Dizem que tudo isto se deveu à estratégia ocupante dos EUA que pensava que a presença do Imperador era imprescindível para a unidade sucessiva tanto do Estado derrotado quanto do povo rendido.

A nova constituição foi invocada como “emendas” da Constituição Imperial e tem uma organização de capítulos tal e qual à de 1889. Por isso, percebem-se rastros arcaicos do regime imperial. Em consequência disso, o capítulo primeiro que é o âmago de qualquer constituição e que no geral proclama quem é soberano, começa citando o Imperador e não o Povo, apesar da mudança de soberania. A Constituição de 1946 também manteve um artigo de caráter monárquico estabelecendo que o Trono imperial seja dinástico (Art.2). Aqui observamos o que aconteceu durante o processo de reforma constitucional no Japão daquela época. Eram emendas constitucionais para manter assim a continuidade *formal* entre as duas constituições, mas *substancialmente* se tratava da promulgação de uma “nova” constituição.

2- Do desarmamento do Exército Imperial ao Pacifismo constitucional⁵

A história constitucional ocidental moderna nos mostra um vínculo forte entre o monarca soberano e o seu Exército permanente. No caso do Japão do pós-guerra, a mudança de posição do Imperador para um símbolo sem chegar a ser “deposto”, não poderia evitar o seu “efeito colateral”: o desarmamento do Exército Imperial do Japão. Na Constituição imperial, o Imperador divino possuía o poder supremo de

⁵ Toshihiro Yamauchi, “Constitutional Pacifism: Principle, Reality, and Perspective”, in Yoichi Higuchi (ed.), *op.cit.*, pp.27-42 detalha a história que trouxe esta decisão constitucional do Japão.

comando do Exército Imperial (Art.11) e era deste caráter do Imperador que derivava o “imperialismo divino” ou “absolutismo imperial”, expresso nas conquistas e colonizações sucessivas dos países asiáticos do Nordeste e Sudeste durante a Segunda Guerra Mundial. Na realidade política, as coisas foram feitas na ordem inversa, pois as forças de ocupação americanas primeiro desarmaram o Exército Imperial e depois decidiram sobre a manutenção de figura do Imperador. Do ponto de vista inverso, pode se dizer que o desarmamento do Exército Imperial fez com que o Imperador pudesse sobreviver constitucionalmente. Assim a renúncia à guerra, a recusa e o uso de toda classe de forças foram constitucionalizados pelo Artigo Nono. Isto foi uma das maiores novidades da Constituição de 1946 e foi bem recebido pelo povo que se tornava paralelamente “soberano”⁶. Este pacifismo tão radical e completo do Estado japonês surgiu a nível constitucional pela primeira vez na história da humanidade. Além disso, esta decisão constitucional estava profundamente arraigada na convicção e desejo do povo japonês após a conhecida experiência sofrida durante a Segunda Grande Guerra. Mas aqui há de se admitir que a política constitucional iria se desenvolver contra este ideal normativo porque junto à recuperação da soberania do Estado japonês, firmada em São Francisco em 1952, permitiu-se a permanência de bases militares americanas no país. Em 1950, por ocasião da eclosão de uma guerra na península coreana, o país viu a oportunidade para criar as Forças de Autodefesa do Japão.

3- Consciências “contraditórias” do Povo Soberano do Japão

Por causa das circunstâncias anteriormente descritas e sob a perspectiva de relação de norma e fato, temos de reconhecer que o Japão tem mantido a figura do Imperador simplesmente como simbólica e as Forças de Autodefesa sem chegarem a ser um Exército. A Constituição atual nunca sofreu emendas durante seus 65 anos de

⁶ A pesquisa sobre a percepção do povo japonês daquela época mostra um apoio abrumador. Sobre este fenômeno, é valioso ver Naoki Kobayashi, *Nihon ni okeru Kempōdotai no bunseki (Análise da dinâmica constitucional no Japão)*, Editorial da Universidade de Tóquio, 1963.

vida normativa após a guerra⁷. Porém, a presença das forças militares americanas foi um fator determinante para o nascimento da constituição atual, e tem condicionado não só a política interna do Japão mas até a consciência soberana do seu povo, tornando-a contraditória em vários aspectos.

Desde o início de promulgação da nova constituição, o povo japonês deu seu apoio ao sistema imperial, pois não se podia esperar uma mudança súbita da consciência cívica. Conforme a norma constitucional, o “novo” Imperador gozava de competências altamente restritas, mas na prática vem realizando dinamicamente atividades incompatíveis com os artigos 4 e 7 que lhe reconhecem apenas os “atos em assuntos de Estado”. As mesmas podem ser observadas principalmente nos seguintes casos: visita a lugares e povos afetados pelas calamidades naturais, participação em eventos esportivos, discurso de abertura na Dieta Nacional, visita a países estrangeiros para estabelecer relações amistosas. Não se pode negar que todos estes atos “de fato” tenham influenciado na consciência do povo. Assim a continuidade do sistema imperial tem sido mantida *mutatis mutandis* com uma “obediência cega” do povo japonês apesar da mudança de soberania. Também não há de se esquecer nem ignorar que é a “vontade” do povo japonês apreciar essas atividades imperiais praticadas fora da normatividade constitucional.

A consciência contraditória do povo soberano japonês pode ser percebida também no tema do pacifismo. A partir da guerra das Coréias, o Japão desmilitarizado tem se armado em conformidade com a necessidade geopolítica para os EUA em plena Guerra Fria. Este fator deixou no Japão uma anomalia que continua até nossos dias: a presença militar estrangeira num Estado Soberano e um pacifismo radical. Após a guerra das Coréias, ocorreu a Guerra do Vietnã e a razão das bases militares americanas, de repente, estrategicamente se reforçou ainda mais. Assim, o exemplo mais grave deste ponto é o caso de Okinawa. Hoje em dia, mais de 70% desta ilha meridional do Japão está ocupado pelas bases gigantescas dos EUA dentro da qual existe um mundo completamente americano e os membros desta base ainda

⁷ Na verdade, a Constituição de 1889 também não havia experimentado as alterações. Realmente o Japão é um país que não conhece nenhuma emenda na sua história “moderna” de 122 anos de vida constitucional.

gozam da exterritorialidade. As Forças de Autodefesa, criadas para a colaboração com as americanas, estão dispostas por todo o Japão. Aqui também a realidade é completamente inversa à norma constitucional, porém todas as vezes que o povo japonês foi perguntado sobre este fenômeno supostamente “inconstitucional”, mostrou sua maior aprovação contraditória, ou seja, não só sobre esta realidade mas também sobre a manutenção do Artigo Nono que declara a paz absoluta pela renúncia à guerra e recusa de todas as forças militares.

Conclusão

O que se tratou nesta palestra são assuntos realmente difíceis de serem resolvidos, por isso vou finalizando oferecendo-lhes alguns pontos de vista como conclusões momentâneas. Espero que lhes sejam úteis para seguirem pensando daqui em diante. Primeiro é sobre a situação da soberania e paz do Japão, e segundo, sobre a importância de visão dos estudos comparados. Assim vocês verão com que intenção eu focalizei os problemas constitucionais do Japão nesta palestra. Dizendo de outro modo, é a implicação que me fez perceber o sistema *republicano* com a figura *presidencial* através das minhas pesquisas sobre a América Latina.

Pelas situações anteriormente relatadas, apesar da reforma a nível constitucional, o que houve e continua havendo no Japão são uma soberania e uma paz extremamente *condicionadas* pela “presença estrangeira”, ou seja, pelos EUA. Essa realidade limitada desde a perspectiva teórica da soberania encontra-se penetrada na consciência do povo japonês. Por exemplo, perguntei algumas vezes aos estudantes na aula de Constituição do Japão como eles pensavam sobre a forma do Estado japonês. Quase todos os estudantes japoneses responderam sem pestanejar que era “republicano”, enquanto os estrangeiros disseram que era “monárquico”. Ao passo que, externamente o Japão é um país “monárquico”, internamente ele é “republicano”. O que este exemplo poderia revelar é que: o Imperador não é um rei para os japoneses apesar das maiores reverências que prestam a esta figura dinástica. Se soberano é um conceito que não supõe nenhum ser mais superior, a falta ou “imaturidade” da consciência do povo

japonês como soberano é evidente.

Penso que esta consciência discordante com a posição soberana da constituição tem alguma relação com a incoerência de opinião pública quanto ao pacifismo do Artigo Nono. Se bem que existem os movimentos contrários e muitas pessoas ainda pensam que o Japão não deva liberar a restrição ao Artigo Nono. Porém não se dá conta de sua contradição ao reconhecer a necessidade das Forças de Autodefesa e dar um apoio à permanência das bases americanas. Ambas as existências são incompatíveis e inadmissíveis à luz da norma constitucional. Sobre este ponto, então, o que há no Japão é a compreensão incorreta sobre as Forças de Autodefesa que já se posicionaram como a segunda potência militar no mundo. Ou seja, para os olhos japoneses, nem as Forças de Autodefesa, nem as bases militares americanas são forças armadas proibidas pela Constituição. É uma consciência verdadeira, porém “torcida”.

O Prof. Michio e eu trabalhamos no mesmo Departamento de História e Cultura Japonesa em nossa universidade, mas sou o único dos nove professores deste departamento quem tem especialização em assuntos estrangeiros, mais especificamente, América Latina. A minha experiência neste continente hemisférico me ensinou o que significa uma República e um Presidente da República. Tenho entendido, de certo modo, que o sistema presidencialista encerra muitas contradições em si mesmo, mas para quem mora num país onde há uma figura dinástica e quase imóvel, a possibilidade permanentemente aberta de derrocar os governantes sem a aprovação popular não é apenas uma mera diferença. Sejam quais forem os problemas, o caminho para a democracia está mais assegurado institucionalmente num Estado republicano como o Brasil.

Finalmente como comentei no começo desta palestra, a discordância entre a norma e o fato é um fenômeno inerente a um Direito e percebida em todas as partes do mundo. Mas a diferença da consciência que produz cada forma de Estado, seja republicano seja monárquico, vale a pena ser estudada e pensada detidamente, pois em última instância é esta consciência que move a sociedade, ou o mundo todo, para o bem.

Muito obrigado.



Palestra ministrada pelo autor no 8 de novembro de 2011 na Universidade Estadual de Londrina

Apêndice

A Constituição do Japão de 1946
(tradução parcial e livre)

Capítulo I - Do Imperador

Artigo 1 – O Imperador é o símbolo do Estado e da unidade do povo, derivando a sua posição da vontade do povo em quem reside o poder soberano.

Artigo 2 – O Trono Imperial será dinástico e sucedido em conformidade com a Lei da

Casa Imperial aprovada pela Dieta Nacional.

Artigo 3 – O Gabinete concede o conselho e a aprovação a todos os atos em assuntos de Estado do Imperador e é responsável por estes.

Artigo 4 – O Imperador poderá desempenhar apenas tais atos em assuntos de Estado como estão previstos nesta Constituição e não deve ter competências relacionadas com o governo.

2) – O Imperador poderá delegar a execução dos seus atos em assuntos de Estado que sejam previstos por lei.

Artigo 5 – Quando, em conformidade com a Lei da Casa Imperial, uma Regência for estabelecida, o Regente deve executar seus atos em assuntos de Estado em nome do Imperador. Neste caso, o parágrafo primeiro do Artigo precedente será aplicável.

Artigo 6 - O Imperador deve nomear o Primeiro-Ministro, designado pela Dieta Nacional.

2) O Imperador também deve nomear o Juiz – Chefe da Corte Suprema, tal como designado pelo Gabinete.

Artigo 7 – O Imperador deve, com o conselho e a aprovação do Gabinete, executar os seguintes atos em assuntos de Estado em nome do povo:

- (1) Promulgação de emendas da Constituição, leis, ordens de Gabinete e de tratados.
- (2) Convocação da Dieta Nacional.
- (3) Dissolução da Casa dos Representantes.
- (4) Proclamação da eleição geral de membros da Dieta Nacional.
- (5) Comprovação da nomeação e demissão dos ministros de Estado e de outros funcionários, como previsto por lei, e delegar todos os poderes e credenciais a embaixadores e ministros.
- (6) Atestação do indulto geral, anistia especial, comutação de pena, isenção da

execução de pena e a restauração de direitos.

(7) Concessão de honras.

(8) Comprovação da ratificação de instrumentos diplomáticos e de outros documentos, como previsto por lei.

(9) Receber embaixadores e ministros estrangeiros.

(10) Desempenho de funções cerimoniais.

Capítulo II - Da Renúncia à Guerra

Artigo 9 – Aspirados sinceramente a uma paz internacional baseada na justiça e na ordem, o povo do Japão renuncia eternamente a guerra como um direito soberano da Nação e a ameaça ou uso da força como meio de resolução de litígios internacionais.

2) A fim de concretizar o objetivo do parágrafo precedente, as forças terrestres, marítimas e aéreas, bem como qualquer outro potencial de guerra, nunca serão mantidos. O direito de beligerância do Estado não será reconhecido.